



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2021
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado, a esta Procuradoria Jurídica deste Município, solicitação para emissão de parecer sobre **Edital de Processo Licitatório, na modalidade de TOMADA DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL**. A licitação tem como objetivo **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA AV. DOS ESTADOS, S/N, CENTRO, CUMARU DO NORTE - PA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 870227/2018/MTUR/CAIXA**, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - DA PREVISÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em questão.

Nesse sentido, lembramos a previsão Legislativa Federal sobre a obrigação do procedimento licitatório:

Constituição Federal de 1988:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal 8666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Em especial, observemos a previsão constante na lei 8.666/93 quanto a modalidade escolhida:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Ainda, o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Portanto, em conformidade ao **item 9.3** do Edital de Licitação N°024/2021, Tomada de Preço n°001/2021, o **VALOR TOTAL GLOBAL ORÇADO PARA A OBRA É R\$ 462.062,22 (quatrocentos e sessenta dois mil, sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), a modalidade escolhida se faz legalmente aplicável.**

Em resumo, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

“A licitação pode ser conceituada da seguinte forma: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2010).”¹

III- DO MÉRITO DA LICITAÇÃO

Dado a **característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, sob o tipo por Menor Preço Global.**

Na oportunidade, cumpre-nos ressaltar que, a presente apreciação jurídica tem como finalidade orientar a autoridade vinculada sobre o exame da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Engloba, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
Avenida dos Estados, N.º 73 – Cumaru do Norte – Pará, CEP: 68.398-000
CNPJ 34.670.976/0001-93. E-mail: procuradoria@pmcn.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Cumpre-nos informar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa inerente a esta Procuradoria Jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

No caso em análise, conforme se depreende no estudo dos autos a instauração do procedimento licitatório, o procedimento foi autorizado pela autoridade competente, com a devida inclusão do memorial descritivo, planilha orçamentaria , cronograma-físico financeiro, composições de investimento, definição dos métodos e prazo para execução, identificando ainda todos os elementos constitutivos com clareza, elencando os tipos de serviços a executar bem como os materiais e equipamentos a incorporar à obra, com as respectivas especificações.

Além disso, nos autos estão inclusos o plano de gestão da obra, com a programação, normas de fiscalização, além do orçamento detalhado do custo global da obra na planilha de valores, com os quantitativos de serviços e fornecimentos, possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantagem e a economicidade para a Administração da contratação pretendida, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com disposto no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que atende aos Princípios embaixadores do processo de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, **até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório** pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

É o que se tem a relatar.

III – CONCLUSÃO

Considerando que o objeto para a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de Construção de Praça na Av. Dos Estados, s/n, Centro, Cumaru do Norte – PA, conforme Projeto, Planilha Orçamentária e Memorial descritivo em anexo, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preço, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, com as devidas alterações de valores previstas no decreto nº 9.412/2018, já que o valor estimado previsto é de R\$ 462.062,22 (quatrocentos e sessenta dois mil, sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Esta procuradoria entende que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, publicações dos atos e instrumentos convocatórios na imprensa oficial e lançamento momentâneo de todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

43/2017, ambas do TCM-PA, razão pela qual **OPINO** pelo **prosseguimento do certame**.

Este é o Parecer Jurídico desta Procuradoria, Salvo Melhor Juízo.

Remeto a autoridade competente

Cumaru do Norte - PA, 30 de março de 2021.

Crislaine da Costa Silva

OAB/PA 26.720

Procuradoria Jurídica Municipal